SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163724 - MG (2026/0031182-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388
		BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG089874
		PAULO HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA - MG123767
AGRAVADO	:	DIGER - MG COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO IMHOFF - PR055732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. FORTUITO INTERNO. CULPA CONCORRENTE. SEGURO CONTRATADO EM VALOR INFERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa de monitoramento eletrônico contra acórdão que, em apelação, reconheceu falha na prestação do serviço diante de furto ocorrido após interrupção de energia elétrica e remeteu a apuração dos danos à liquidação de sentença.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a tese central de responsabilidade por falha do serviço e afasta, com motivação adequada, questões de objeto contratual, cláusulas excludentes e culpa concorrente.

3. O afastamento da cláusula contratual que isenta responsabilidade por risco previsível configura razão de decidir necessária, não sendo

Documento eletrônico VDA59760177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cb06460b-642e-4411-bf3e-eaf5ed9fb93e

capítulo autônomo, nem julgamento *extra petita*; a mitigação do *pacta sunt servanda* em relações de consumo autoriza declarar abusiva a cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

4. Em serviços de segurança/monitoramento, o corte de energia pelo criminoso é risco inerente à atividade (fortuito interno), não rompendo o nexo causal; caracteriza vício de qualidade por insegurança e atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC).

5. A contratação de seguro em montante inferior não guarda nexo causal com a falha do sistema de vigilância e não configura culpa concorrente da vítima nem enriquecimento sem causa, pois não contribui para o evento danoso.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: cb06460b-642e-4411-bf3e-eaf5ed9fb93e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163724 - MG (2026/0031182-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADOS	:	RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388
		BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG089874
		PAULO HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA - MG123767
AGRAVADO	:	DIGER - MG COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO IMHOFF - PR055732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. FORTUITO INTERNO. CULPA CONCORRENTE. SEGURO CONTRATADO EM VALOR INFERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa de monitoramento eletrônico contra acórdão que, em apelação, reconheceu falha na prestação do serviço diante de furto ocorrido após interrupção de energia elétrica e remeteu a apuração dos danos à liquidação de sentença.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a tese central de responsabilidade por falha do serviço e afasta, com motivação adequada, questões de objeto contratual, cláusulas excludentes e culpa concorrente.

3. O afastamento da cláusula contratual que isenta responsabilidade por risco previsível configura razão de decidir necessária, não sendo

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

capítulo autônomo, nem julgamento *extra petita*; a mitigação do *pacta sunt servanda* em relações de consumo autoriza declarar abusiva a cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.

4. Em serviços de segurança/monitoramento, o corte de energia pelo criminoso é risco inerente à atividade (fortuito interno), não rompendo o nexo causal; caracteriza vício de qualidade por insegurança e atrai a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC).

5. A contratação de seguro em montante inferior não guarda nexo causal com a falha do sistema de vigilância e não configura culpa concorrente da vítima nem enriquecimento sem causa, pois não contribui para o evento danoso.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA. (EMIVE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVASÃO E FURTO DE ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização formulado, condenando a ré ao pagamento de R$ 115.781,28, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária e juros de mora. A apelante alegou nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, buscou afastar a responsabilidade pelo evento danoso, afirmando a existência de cláusulas contratuais excludentes e a natureza de obrigação de meio de sua atividade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas requeridas pela apelante; e (ii) analisar a responsabilidade da prestadora de serviço de monitoramento eletrônico pelo furto ocorrido em razão da interrupção de energia elétrica ocasionada pelos furtadores, que tornou inoperante o sistema de segurança.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Não se configura cerceamento de defesa quando a prova pericial pleiteada pode ser realizada em sede de liquidação de sentença e os elementos já constantes nos autos são suficientes para o convencimento do juízo, nos termos do art. 370 do CPC. Cabe às partes diligenciar junto às autoridades competentes pela obtenção de documentos pertinentes, como relatórios de inquérito policial, não havendo necessidade de intervenção judicial para essa finalidade.*

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

4. A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços nos termos do art. 14 do CDC, bastando para sua configuração a demonstração de falha na prestação do serviço, do dano e do nexo de causalidade.
5. A interrupção de energia elétrica, resultando na inoperância do sistema de segurança e possibilitando o furto do estabelecimento monitorado, caracteriza falha grave no serviço prestado, configurando vício de qualidade por insegurança, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC.
6. Cláusulas contratuais que busquem isentar a prestadora de serviço de responsabilidade por falhas previsíveis, como a interrupção de energia, são nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do CDC, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada.
7. Empresas de monitoramento possuem o dever de adotar medidas que mitiguem riscos previsíveis decorrentes de sua atividade, tais como sistemas de comunicação redundantes ou geradores, sendo inadmissível que transfiram ao consumidor o ônus de tais falhas.
8. A apuração detalhada do montante dos danos materiais deve ser realizada em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I, do CPC, permitindo maior precisão e segurança na quantificação dos prejuízos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:
1. Cláusulas contratuais que excluem a responsabilidade da prestadora de serviços de monitoramento eletrônico por falhas previsíveis, como interrupção de energia elétrica, são nulas de pleno direito, por configurarem desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos do art. 51, IV, do CDC.
2. Empresas de monitoramento eletrônico possuem o dever de adotar medidas de mitigação de riscos previsíveis inerentes à sua atividade, sendo responsáveis pelos danos causados pela falha no serviço.
3. A quantificação de danos materiais, quando não suficientemente demonstrada no curso do processo, deve ser realizada em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I, do CPC. (e-STJ, fls. 600/601)

Os embargos de declaração de EMIVE foram rejeitados (e-STJ, fls. 647-657).

Nas razões do agravo, EMIVE apontou **(1)** existência de negativa de prestação jurisdicional; **(2)** não incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 711-726).

Não houve apresentação de contraminuta por DIGER – MG COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. (DIGER) [e-STJ, fl. 730].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC; **(ii)** houve violação dos arts. 141, 492, 503, 504, 507, 508 e 1.013 do CPC; **(iii)** houve violação do art. 421 do CC; **(iv)** houve violação do art. 186 do CC e do art. 14, § 3º, II, do CDC; e **(v)** houve violação dos arts. 884 e 944 do CC.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

EMIVE aponta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, diante de omissões e contradições não sanadas nos embargos de declaração sobre a nulidade de cláusulas contratuais, o objeto da contratação e a culpa concorrente.

Conforme exaustivamente esclarecido no acórdão que julgou os embargos de declaração no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais não consistiu em um provimento jurisdicional autônomo, mas configurou o próprio fundamento jurídico adotado pelo Colegiado estadual para afastar a tese defensiva da EMIVE, que buscava eximir-se de sua responsabilidade civil amparada justamente na incidência da cláusula IX do contrato.

Veja-se:

> *"A embargante sustenta que o acórdão foi contraditório ao declarar a nulidade da cláusula IX do contrato, sem que tal pedido tenha sido formulado pela embargada em sua inicial, violando os arts. 141 e 492 do CPC e configurando "reformatio in pejus".*
> *Tal alegação não procede.*
> *O acórdão embargado não declarou a nulidade da cláusula IX do contrato como provimento jurisdicional autônomo, mas sim como fundamento para afastar a argumentação defensiva da própria embargante, que invocou a referida cláusula como excludente de sua responsabilidade.*
> *Com efeito, a análise da validade da cláusula contratual decorreu diretamente da necessidade de enfrentamento dos argumentos trazidos pela própria embargante em seu recurso de apelação, que sustentou a aplicação da referida cláusula para eximirse da responsabilidade pelos danos causados. Ao apreciar essa tese defensiva, o Tribunal concluiu que tal cláusula não poderia ser aplicada por ser abusiva e, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do CDC.*
> *Não há, portanto, qualquer contradição no acórdão embargado, tampouco violação aos arts. 141 e 492 do CPC, uma vez que o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual constituiu mero fundamento para o julgamento do recurso, e não um capítulo decisório autônomo que extrapolasse os limites da lide.*
> *Da mesma forma, não se configura "reformatio in pejus", pois o acórdão manteve a condenação da embargante ao pagamento de indenização por danos materiais, apenas determinando que o montante fosse apurado em liquidação de sentença, o que, inclusive, favorece a embargante, que terá oportunidade de exercer o contraditório quanto ao valor da indenização nessa fase processual."* (e-STJ, fls. 650/651).

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

Sendo assim, o afastamento incidental de uma cláusula reconhecida como abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor, consistiu em imprescindível razão de decidir, não encerrando contradição interna ou provimento *extra petita* passível de anulação.

Acerca da tese de omissão sobre a análise estrita do objeto da contratação, a EMIVE argumenta que o acórdão recorrido não teria avaliado o fato de que a avença previa o mero monitoramento do disparo do alarme captado pelos sensores, e não o monitoramento contínuo da rede de energia elétrica do estabelecimento.

Contudo, é cediço na jurisprudência desta Corte Superior que o julgador não se encontra obrigado a rebater, de forma pormenorizada, todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que apresente fundamentação adequada e suficiente para o deslinde da controvérsia.

O acórdão recorrido assentou, de forma indene de dúvidas, que a responsabilidade da prestadora de serviços decorreu de grave falha na sua atividade, evidenciada pela ausência de adoção de medidas técnicas que garantissem a eficácia mínima do sistema de segurança, a exemplo da implementação de geradores ou de sistemas redundantes de comunicação aptos a alertar a central.

Dessa forma, ao concluir que é dever inafastável da fornecedora prever e mitigar os riscos inerentes e previsíveis à sua própria atividade de proteção patrimonial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais apresentou motivação satisfatória e exauriente, o que torna despicienda a incursão pontual sobre as limitações textuais do objeto contratual defendidas pela recorrente.

Por fim, tampouco se sustenta a alegação de omissão atinente à tese de culpa concorrente da DIGER, a qual foi fundamentada no argumento de que a empresa consumidora teria contratado seguro patrimonial privado em montante muito inferior ao valor dos bens efetivamente estocados.

O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração enfrentou expressamente tal insurgência, consignando que a contratação de seguro constitui mera faculdade do consumidor e, por conseguinte, não possui qualquer aptidão legal para eximir o fornecedor de serviços do seu dever de reparação integral pelos danos materiais decorrentes do defeito na prestação da atividade de segurança.

O colegiado estadual acrescentou, ainda, a absoluta inexistência de elementos probatórios que indicassem qualquer grau de contribuição causal da DIGER para a concretização do evento danoso.

Veja-se:

> *"A embargante alega que o acórdão foi omisso quanto às alegações constantes nos itens 20 a 23 e 55 a 67 do recurso de apelação, que*

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

tratam do objeto da contratação, bem como quanto às alegações feitas nos itens 53 e 54, referentes à previsão contratual de ausência de responsabilidade de ressarcimento e à necessidade de reconhecimento de culpa concorrente da recorrida.

Neste ponto, assiste parcial razão à embargante, apenas para fins de esclarecimento, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

O acórdão embargado, de fato, não abordou expressamente todos os argumentos elencados pela embargante nos itens mencionados. No entanto, a omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela relacionada a ponto ou questão sobre o qual o órgão julgador deveria se pronunciar, e não a ausência de manifestação específica sobre cada um dos argumentos trazidos pela parte.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso em análise, o acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão central da controvérsia, qual seja, a responsabilidade da embargante pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço de monitoramento eletrônico, fundamentando sua conclusão nos seguintes termos:

> *"É inadmissível que a empresa, ao mesmo tempo em que oferece um serviço essencial para a segurança, transfira integralmente ao cliente o risco de situações previsíveis, como a interrupção de energia.*
>
> *Assim, a referida argumentação é insuficiente para afastar a responsabilidade da parte ré no presente caso, consideradas as suas peculiaridades.*
>
> *O argumento de caso fortuito ou força maior igualmente não se sustenta, em razão da previsibilidade do evento e da mitigação de riscos que deveria ter sido observada pelo apelante.*
>
> *O corte de energia elétrica, além de previsível, é inerente à atividade contratada. Em uma situação de invasão do estabelecimento monitorado, a ocorrência de danos ao sistema de monitoramento ou a qualquer sistema de comunicação, pelos meliantes, é fato manifestamente previsível. Caso contrário, não teria firmado negócio com a apelante.*
>
> *Dessa forma, empresas de monitoramento devem prever e mitigar os riscos decorrentes desse tipo de situação, adotando tecnologias que garantam a continuidade mínima do serviço, como geradores ou sistemas de comunicação redundantes. Ao não implementar tais medidas, a apelante falhou em seu dever de diligência, configurando o chamado vício de qualidade por insegurança, nos termos do art. 14, §1º, do CDC."*

Não obstante, a fim de complementar a fundamentação do acórdão, passo a tecer considerações específicas sobre os pontos suscitados pela embargante.

Quanto ao objeto da contratação (itens 20 a 23 e 55 a 67 do recurso de apelação)

A embargante sustenta que o objeto do contrato firmado entre as partes não contempla o monitoramento do funcionamento do sistema

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

em si, mas apenas o disparo do sistema de alarme captado pelos sensores, conforme previsto na cláusula II do contrato.
Tal argumentação, contudo, não tem o condão de afastar a responsabilidade da embargante pelos danos causados.
Isso porque, independentemente da delimitação contratual do serviço, o fato é que a embargante, como fornecedora especializada em serviços de segurança e monitoramento, tem o dever de garantir a eficácia mínima do sistema, o que inclui a adoção de medidas que mitiguem riscos previsíveis, como a interrupção de energia elétrica.
O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação jurídica em questão, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14, "caput"). E o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º).
No caso em análise, é razoável que o consumidor espere que o sistema de monitoramento contratado seja capaz de detectar situações de risco, como a interrupção prolongada de energia elétrica, que é um método comum utilizado por criminosos para neutralizar sistemas de alarme. A falha da embargante em implementar mecanismos que garantissem a continuidade do serviço ou, ao menos, a notificação da interrupção do funcionamento do sistema, configura defeito na prestação do serviço que enseja sua responsabilização pelos danos daí decorrentes.
Ademais, o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais, impõe aos contratantes deveres anexos, como o dever de informação, de cooperação e de proteção.
No caso, a embargante, como fornecedora especializada, tinha o dever de alertar o consumidor sobre as vulnerabilidades do sistema e de adotar medidas que minimizassem os riscos previsíveis, o que não foi feito.
Portanto, ainda que o objeto contratual não contemplasse expressamente o monitoramento do funcionamento do sistema em si, a responsabilidade da embargante decorre da falha na prestação do serviço, caracterizada pela ausência de medidas que garantissem a eficácia mínima do sistema de segurança contratado.
Quanto à previsão contratual de ausência de responsabilidade e à culpa concorrente (itens 53 e 54 do recurso de apelação)
A embargante alega que as partes ajustaram expressamente que ela não seria responsável civilmente por eventuais danos materiais provenientes de atividades criminosas, nos termos da cláusula VIII do contrato, e que a embargada teria culpa concorrente em relação ao montante final do prejuízo, por ter contratado seguro em valor irrisório.
Quanto à cláusula contratual que exclui a responsabilidade da embargante, o acórdão embargado já se manifestou expressamente sobre a questão, ao afirmar que "cláusulas contratuais que busquem isentar a apelante de responsabilidade em casos de falhas decorrentes de interrupção de energia, essas disposições são nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, IV, do CDC, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada".
De fato, o Código de Defesa do Consumidor considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV). O § 1º do mesmo artigo estabelece que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que "restringe

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

> *direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual" (inciso II).*
> *No caso em análise, a cláusula que exclui a responsabilidade da embargante por danos decorrentes de atividades criminosas restringe direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato de monitoramento eletrônico, cujo objetivo principal é justamente prevenir ou mitigar os riscos de invasões e furtos.*
> *Admitir a validade de tal cláusula significaria esvaziar o próprio objeto do contrato, o que não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais.*
> *Quanto à **alegação de culpa concorrente da embargada por ter contratado seguro em valor irrisório**, tal argumentação não encontra respaldo legal.*
> *A contratação de seguro é uma faculdade do consumidor e não exime o fornecedor de serviços de sua responsabilidade pela reparação integral dos danos causados por defeitos na prestação do serviço. Ademais, não há nos autos elementos que comprovem que a embargada tenha contribuído de alguma forma para o evento danoso, de modo a configurar culpa concorrente.*
> *Portanto, não há omissão a ser sanada quanto a esses pontos, uma vez que o acórdão embargado, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre cada um dos argumentos trazidos pela embargante, adotou fundamentação suficiente para afastar a tese de exclusão de responsabilidade e de culpa concorrente."* (e-STJ, fls. 651-656)

Verifica-se, assim, que a Corte mineira entregou a prestação jurisdicional de forma integral, coesa e devidamente motivada, resolvendo a lide com a aplicação do direito que entendeu cabível à espécie.

O que se constata, em rigor, é o mero inconformismo da EMIVE com a solução jurídica desfavorável aos seus interesses, pretensão manifestamente infringente que não autoriza o reconhecimento de violação aos ditames dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, impõe-se a rejeição da preliminar suscitada.

(2) Da alegada violação dos arts. 141, 492, 503, 504, 507, 508 e 1.01 CPC e do art. 421 do CC

EMIVE alega violação dos arts. 141, 492, 503, 504, 507, 508 e 1.013, do CPC e do art. 421 do CC, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria incorrido em julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus,* além de ofender o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), ao declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas contratuais excludentes de responsabilidade, sem que houvesse pedido expresso da DIGER na petição inicial ou interposição de recurso com esse escopo.

Contudo, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o afastamento da referida disposição contratual não se deu como um provimento jurisdicional autônomo

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

ou como indevida intervenção na liberdade de contratar, mas sim como fundamento antecedente e lógico para afastar a tese defensiva suscitada pela EMIVE, que invocava a cláusula para eximir-se da responsabilidade pelos danos causados.

Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não configura julgamento *extra petita*, tampouco violação ao princípio da adstrição, o provimento jurisdicional cuja interpretação do pedido é realizada de forma lógica e sistemática a partir da integralidade da lide.

Sob essa mesma ótica, a jurisprudência deste Tribunal admite a relativização do princípio do *pacta sunt servanda* para afastar cláusulas contratuais reputadas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, não havendo ofensa à liberdade de contratar quando a atuação judicial visa garantir a aplicação de normas de ordem pública.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TRIUMEQ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
> *1. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, destinando-se ao esclarecimento de decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art . 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos utilizados pela parte.*
> *3. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vícios de obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto controvertido relevante. O Tribunal de origem enfrentou especificamente o objeto do cumprimento (medicamento Triumeq), as teses de astreintes e juros de mora, e a necessidade de documentação comprobatória, afastando o pedido de multa e juros com fundamento na inexistência de descumprimento de ordem judicial e na ausência de comprovação, pelo exequente, de desembolsos idôneos.*
> *4 . O acórdão dos embargos de declaração concluiu que todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no acórdão embargado, rechaçando a existência de vícios. Embora o recorrente pretenda manifestação específica sobre cada ponto, os acórdãos apresentaram razões suficientes e coerentes para a decisão adotada, enfrentando o cerne da controvérsia. À luz do art. 1 .022 do CPC, tal prestação jurisdicional é bastante, não se configurando omissão qualificada.*
> ***5. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa***

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional.
6. Recurso especial improvido.

(REsp 2.109.464/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 1º/12/2025, QUARTA TURMA, DJEN 9/12/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 . INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUPRESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO . ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART . 371 DO CPC DE 2015. PERSUAÇÃO RACIONAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ALTERAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL . ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ. MULTA PREVISTA NO ART . 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .
1. É defeso ao STJ examinar, em agravo interno, argumentos não suscitados oportunamente pelas partes no recurso especial, tendo em vista a inovação recursal e a preclusão consumativa.
2. Inexiste ofensa aos arts . 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.
3. Incidem as Súmulas n . 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação com o decidido nos autos.
4. Não há afronta ao princípio da não surpresa quando os fatos da causa foram submetidos ao contraditório e as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fundamento da decisão em momento anterior.
5 . Não configura julgamento extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir do pedido como um todo.
6. É consequência lógica do pedido de declaração de nulidade de negócio jurídico o retorno das partes ao status quo ante, independentemente de pedido expresso.
(...)
12. Agravo interno desprovido .

(AgInt no AREsp 1.144.143/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 23/9/2024, QUARTA TURMA, DJe 25/9/2024 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA PRESENÇA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS . NULIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 51 DO CDC. SÚMULA 83/STJ . OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

> ***1 . Nas relações jurídicas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, há a mitigação do princípio do pacta sunt servanda, podendo haver a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem (aplicação do art. 51 do CDC), como se apresenta. Aplicação da Súmula 83/STJ.***
> *2 . O Tribunal de origem justificou que teria sido estatuída a falha na prestação dos serviços contratados, pois, com o corte do sinal telefônico e consequente interrupção da vigilância eletrônica, não teria sido deslocada, de imediato, uma equipe até o estabelecimento da consumidora para verificar o ocorrido e providenciar eventual reparo. Destarte, nota-se que a segunda instância reconheceu a ocorrência dos elementos caracterizados do dever de indenizar. Essa premissa foi ancorada na apreciação fático-probatória da causa, ocasionando a aplicação da Súmula 7/STJ, por quaisquer das alíneas do art. 105, III, da CF .*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.347.862/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 11/2/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 14/2/2019 – sem destaques no original)

Assim, não há que se falar em julgamento *extra petita* ou ofensa ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional.

No caso, o reconhecimento da abusividade da cláusula contratual ante as normas de proteção ao consumidor representou um desdobramento lógico e um antecedente necessário para a resolução da controvérsia instaurada sobre a responsabilidade civil da prestadora de serviços de monitoramento.

Ao afastar a validade de uma disposição contratual invocada expressamente como matéria de defesa para, ao final, manter a condenação indenizatória já imposta na sentença, a Corte local agiu nos estritos limites da lide.

Referida análise não configura capítulo decisório autônomo capaz de extrapolar o pedido ou de agravar a situação processual da EMIVE, descaracterizando, por conseguinte, as alegadas ofensas legais e a ocorrência de *reformatio in pejus*.

Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça sobre a interpretação lógico-sistemática do pedido e a inocorrência de julgamento *extra petita* nessas circunstâncias, o conhecimento do recurso especial neste ponto encontra óbice intransponível na Súmula 83 do STJ.

(3) Da alegada violação do art. 186 do CC e do art. 14, § 3º, II, do CDC

EMIVE sustenta a violação do art. 186 do CC e do art. 14, § 3º, II, do CDC, sob o argumento de que a inoperância do sistema de alarme e o consequente furto no

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

estabelecimento decorreram de culpa exclusiva de terceiros, que cortaram intencionalmente a energia elétrica do local para inviabilizar a segurança.

Inicialmente, cumpre assentar que a relação contratual firmada entre as partes é regida pelo diploma consumerista, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, exigindo-se para a sua configuração apenas a demonstração da falha na prestação do serviço, do dano e do nexo causal, independentemente da verificação de culpa.

Embora o art. 14, § 3º, II, do CDC efetivamente preveja a exclusão da responsabilidade do fornecedor quando comprovada a culpa exclusiva de terceiro, a jurisprudência qualifica a natureza desse instituto mediante a distinção técnica entre o fortuito externo e o fortuito interno.

O fortuito externo consubstancia-se em acontecimento imprevisível e inevitável, que não guarda qualquer relação de conexidade com a atividade explorada pelo fornecedor, revelando-se apto a romper o nexo de causalidade.

Por outro lado, o fortuito interno compreende os eventos que, mesmo quando provocados pela conduta de um terceiro, encontram-se intrinsecamente ligados aos riscos inerentes à própria atividade empresarial desenvolvida, não possuindo, por conseguinte, o condão de afastar o dever de indenizar.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA . ESTABELECIMENTO DE LAVAGEM DE CARRO. ROUBO DO VEÍCULO À MÃO ARMADA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA . FORTUITO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF.*
> *1 . Ação de regresso ajuizada em 24/5/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/5/2022 e concluso ao gabinete em 19/12/2022.*
> *2. O propósito recursal consiste em decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) foi proferida decisão surpresa e c) o fornecedor de serviços pode ser responsabilizado por roubo à mão armada de bem deixado sob sua custódia para a realização de serviço.*
> *3. Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.*
> *4. Não há decisão surpresa e, portanto, violação ao art. 10 do CPC/2015, uma vez que as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o fato da instalação de rastreador no veículo e o argumento de culpa concorrente da seguradora foi afastado sob o fundamento de que a instalação desse equipamento era mera faculdade do segurado.*
> ***5. O fato exclusivo de terceiro é ato praticado por terceiro, sem vinculação com o fornecedor de serviços, que rompe o nexo de***

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

> ***causalidade (art. 14, § 3º, II, do CDC). Ele apenas tem aptidão para afastar a responsabilidade do fornecedor quando se equiparar ao fortuito externo, isto é, quando não estiver relacionado ao risco da atividade desempenhada. Se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade.***
> *6. Quando a coisa móvel subtraída por terceiro está na posse do fornecedor para a realização de serviço contratado pelo cliente, concomitantemente à prestação de serviço há um contrato de depósito, por meio do qual o fornecedor assume a obrigação de guarda e conservação da coisa (arts. 627 e 629 do CC/02) . Ademais, aquele que se obriga a realizar um serviço em bem alheio assume o encargo de restituí-lo ao seu dono. Assim, o roubo desse bem é um risco atrelado à atividade desempenhada pelo prestador dos serviços.*
> *7. Na espécie, o segurado deixou o seu veículo no estabelecimento da recorrente para que fosse realizado um serviço de conservação da pintura e dos bancos . Todavia, após ele sair do local, o automóvel foi roubado por dois indivíduos mediante emprego de arma de fogo.Tal fato está relacionado ao risco da atividade, qualificando-se como fortuito interno, tendo em vista que a recorrente assumiu a obrigação de conservar e de restituir o bem ao consumidor.*
> *8. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial atrai o óbice da Súmula 284 do STF .*
> *9. Recurso especial conhecido e não provido.*
> (REsp 2.076.294/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 12/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2023 – sem destaques no original)

No contexto específico da prestação de serviços de monitoramento eletrônico, a ação de criminosos não configura um evento imprevisível ou alheio à natureza do negócio. Ao revés, a essência dessa atividade consiste justamente em atuar de forma preventiva para gerenciar e mitigar os riscos de ações criminosas contra o patrimônio do consumidor.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica promovida pelos furtadores, seguida da espera pelo esgotamento da bateria de segurança, representa um método comum e manifestamente previsível, caracterizando um risco inerente ao negócio explorado pela EMIVE.

Dessa forma, o evento classifica-se juridicamente como um fortuito interno, circunstância em que a responsabilização da empresa não deriva do ato criminoso isoladamente considerado, mas sim do defeito na prestação do seu próprio serviço, consubstanciado na falha em adotar medidas capazes de garantir a continuidade mínima do monitoramento ou de emitir alertas de inoperância.

Constatado o vício de qualidade por insegurança pela ineficácia do sistema em lidar com um risco inerente à sua atividade, revela-se escorreito o afastamento da excludente de responsabilidade pelo Tribunal de Jusitça de Minas Gerais, não havendo que se falar em ofensa ao art. 186 do CC e ao art. 14, § 3º, II, do CDC.

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

(4) Da alegada violação dos art. 884 e 944 do CC

EMIVE sustenta a violação dos arts. 884 e 944 do CC, sob o argumento de que a contratação de apólice de seguro em valor inferior ao do patrimônio armazenado no estabelecimento configuraria culpa concorrente da vítima, circunstância que ensejaria o enriquecimento sem causa acaso mantida a condenação à reparação integral dos prejuízos.

Cumpre assentar, contudo, que a caracterização da culpa concorrente pressupõe que a conduta da vítima tenha contribuído de forma causal e efetiva para a consumação do evento danoso.

Nessa toada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL . ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELA VÍTIMA COM HABILITAÇÃO VENCIDA. NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AO EVENTO DANOSO. NÃO COMPROVAÇÃO . CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 18/08/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/05/2017 e concluso ao gabinete em 14/01/2022 .*
> *2. O propósito recursal é decidir se, na hipótese em julgamento, a condução do veículo, pela vítima, com a carteira nacional de habilitação vencida, consiste em concausa do acidente de trânsito, a justificar a sua culpa concorrente.*
> ***3. Nos termos do art . 945 do CC, para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação (I) de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima; e (II) do nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso.***
> *4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a sua culpa concorrente, sendo imprescindível, para tanto, a comprovação da relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.*
> *5 . Recurso especial conhecido e não provido.*
> (REsp 1.986.488/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 5/4/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 7/4/2022 – sem destaques no original)

Na hipótese em exame, o dano material derivou do furto das mercadorias, o qual foi viabilizado pela falha no sistema de segurança prestado pela recorrente. Inexiste, portanto, qualquer nexo de causalidade entre a escolha do limite de cobertura securitária pela consumidora e a inoperância do sistema de vigilância.

A decisão gerencial da DIGER sobre o valor do seguro não tornou o estabelecimento mais vulnerável, não facilitou a ação dos criminosos, tampouco concorreu para que a bateria do alarme se esgotasse sem que a central de monitoramento fosse notificada.

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

A causa do prejuízo repousa, exclusivamente, no defeito da prestação do serviço de segurança, não havendo nos autos elementos que indiquem a contribuição da DIGER para o sinistro.

Observa-se que a tese defensiva incorre no equívoco de confundir relações jurídicas distintas e independentes.

De um lado, tem-se o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa de vigilância, cujo objeto central é a segurança preventiva do estabelecimento.

De outro, encontra-se o contrato de seguro, avença de natureza estritamente facultativa celebrada com instituição terceira, que visa à garantia de indenização em caso de sinistro, traduzindo-se em um mecanismo de gestão de risco financeiro do próprio segurado.

A contratação de seguro constitui uma liberalidade do consumidor e, por conseguinte, não ostenta o condão de eximir, transferir ou atenuar a responsabilidade do fornecedor pela reparação integral dos danos causados por defeitos inerentes à sua atividade.

A obrigação primária da empresa de segurança consiste em prestar o serviço de forma eficaz, de modo que, constatada a falha, impõe-se o dever de reparar a exata extensão do dano provocado, não funcionando a apólice securitária como uma excludente para a má prestação do serviço.

Por carecer de amparo legal a tentativa de imputar à vítima a responsabilidade parcial pelo evento com base em suas escolhas de proteção financeira, revela-se escorreito o afastamento da tese de culpa concorrente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não emergindo da decisão impugnada qualquer ofensa aos ditames dos arts. 884 e 944 do CC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de DIGER - MG COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:06
Código de Controle do Documento: 0b567fe5-9805-4bb4-a28b-4ad65b730d4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.163.724 / MG

Número Registro: 2026/0031182-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243569662004 50930699120208130024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA
ADVOGADOS	: RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388
	BRUNO ANDRADE DE SIQUEIRA - MG089874
	PAULO HENRIQUE GONTIJO OLIVEIRA - MG123767
AGRAVADO	: DIGER - MG COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: PAULO IMHOFF - PR055732
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: 56fb22be-2c70-44b1-b031-78663d549321

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:23
Código de Controle do Documento: 56fb22be-2c70-44b1-b031-78663d549321